

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2011 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.037, de 2011)

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado EMANUEL FERNANDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 973, de 2011, oferecido pelo nobre Deputado ROMERO RODRIGUES, pretende obrigar as operadoras de telefonia fixa e móvel a instalar acesso telefônico de emergência às margens de rodovias federais.

No caso da telefonia fixa, o texto determina que a concessionária do STFC responsável pela cobertura da área atravessada pela rodovia instale equipamentos destinados a ligações de emergência a cada cinco quilômetros. Já as operadoras de telefonia móvel deverão assegurar sinal suficiente, ao longo de todo o trecho rodoviário, para a realização de chamadas de emergência em telefones celulares.

À proposição principal que já fora relatada pelo ilustre Deputado Ruy Carneiro, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.037, de 2011, do ilustre Deputado NELSON BORNIER, que obriga as operadoras de telefonia móvel a instalar, na sua área de outorga, acesso telefônico de emergência ao longo das rodovias federais. O texto admite, ainda, a operação em conjunto das empresas provedoras do serviço, sendo exigida a instalação

de um terminal físico a cada vinte quilômetros. Possibilita, enfim, o uso do FUST para custeio da obrigação proposta.

A matéria vem a esta Comissão para análise do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta principal obriga a operadora de telefonia fixa responsável pela cobertura da área atravessada por rodovia a instalar equipamentos de comunicação de emergência às suas margens, a cada cinco quilômetros. Determina, também, que as operadoras de telefonia móvel ofereçam sinal adequado a uso de serviços de emergência em todo o trecho.

A proposta admite a aposição de placas informativas da existência do serviço ao longo da estrada, com a exibição da logomarca das empresas de telefonia responsáveis. Também faculta a operação conjunta das operadoras e autoriza o uso do FUST para custeio da implantação dos serviços. Prevê, enfim, que despesas de participação federal na implantação do serviço corram por conta de dotações orçamentárias próprias.

Não temos dúvidas quanto ao mérito, em princípio, de obrigar a instalação de equipamentos de telefonia ao longo das rodovias. O acesso a serviços de comunicação, seja para manter contato com o controle operacional da rodovia, seja para comunicar-se com os postos da polícia rodoviária, é elemento indissociável da segurança do condutor que transita nas estradas.

Há que se fazer, no entanto, uma distinção entre os trechos de rodovias federais operados e mantidos pelo Estado e aqueles transferidos à iniciativa privada.

No caso das concessões para exploração de rodovias mediante pedágio, há variações nas cláusulas relacionadas com o tratamento da segurança no trecho outorgado. No entanto, a maior parte dos contratos celebrados entre a União e as concessionárias preveem a obrigação de

disponibilizar aos usuários um serviço telefônico gratuito, de fácil memorização e acionamento, sob a responsabilidade de atendimento pelos operadores do centro de controle operacional da concessão (CCO), para emergências, reclamações, informações, sugestões, etc.

Os contratos preveem que este número venha a ser amplamente divulgado aos usuários através de meios de sinalização ao longo do trecho e demais dispositivos publicitários, como folhetos e campanhas nos veículos de comunicação de massa, de forma a promover sua crescente utilização.

Os contratos estipulam, também, a instalação de telefones fixos de emergência (*call boxes*) por meio dos quais os usuários farão sua solicitação ao CCO, no caso de necessitarem de auxílio. Esses terminais encontram-se usualmente instalados, nas rodovias mais modernas, a cada quilômetro.

Os custos de manutenção deste serviço, bem como dos demais itens de segurança relacionados com o tráfego no trecho administrado, correm por conta do concessionário e são remunerados pelo pedágio. Porém, em diversos trechos, os custos da instalação e manutenção dos serviços de segurança são parcialmente compensados pelas receitas advindas da cessão de locais para a passagem de dutos e cabos de infraestrutura de telecomunicações. Não há, portanto, nesses casos, transferência significativa de custos à tarifa de uso do trecho.

Tais obrigações atendem plenamente, ou até excedem, as determinações do texto principal e do apensado, e estão condizentes com as práticas de segurança e gestão de risco do transporte rodoviário. Não vemos, pois, razão para reduzir por lei tais determinações, interferindo em contratos celebrados, no âmbito privado e em plena vigência, entre concessionários de rodovias e empresas de telecomunicações.

No caso das rodovias administradas pelo Estado, a situação configura-se diferente. O nível de exigência em termos de segurança não é adequadamente atendido e poucos são os trechos que atingem padrões similares aos das rodovias privatizadas. Na realidade, as rodovias públicas são liberadas ao uso após o encerramento da obra sem que existam manutenção e fiscalização adequadas. A discussão sobre o gritante fracasso do governo em oferecer adequadas condições de trânsito na malha rodoviária pública, que tem

sido constante motivo de debate na imprensa, escapa, porém, ao temário desta Comissão.

Diante do exposto, buscamos aperfeiçoar a redação do texto, atribuindo com maior clareza as respectivas obrigações aos concessionários e autorizatários de serviços de telefonia em operação na área atendida pelo trecho rodoviário, por meio de Substitutivo que ora oferecemos.

Em relação ao texto apensado, concordamos igualmente com o mérito das suas determinações, que buscamos atender nos termos do Substitutivo oferecido.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 973, de 2011, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.037, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos a esta douta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2011 (Apensado o Projeto de Lei nº 2.037, de 2011)

Dispõe sobre o acesso a telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso a serviços de segurança nos trechos de rodovias federais administrados diretamente pela União, mediante o uso de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º As operadoras de telefonia ficam obrigadas a instalar acesso telefônico de emergência, para atendimento de acidentes, de saúde e de ocorrências policiais, ao longo dos trechos rodoviários em operação regular, administrados diretamente pela União.

§ 1º O acesso à telefonia fixa far-se-á por meio de terminal fixo instalado a cada cinco quilômetros ao longo da rodovia, com discagem gratuita para os serviços de atendimento de urgência e emergência.

§ 2º O acesso à telefonia móvel será assegurado pela manutenção de sinal com intensidade e cobertura suficientes para prover acesso aos serviços de atendimento de urgência e emergência e aos postos de polícia com jurisdição sobre o trecho rodoviário atendido.

§ 3º As obrigações de que trata este artigo serão compartilhadas, na forma do regulamento, pela concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) responsável pelo atendimento da área coberta pelo trecho rodoviário, e pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal

(SMP) que atendam as sedes dos municípios cruzados pelo trecho, podendo as empresas celebrar acordo de operação conjunta.

Art. 3º O serviço de que trata esta lei será sinalizado por placa informativa, que poderá incluir a logomarca da operadora de telefonia responsável pelo atendimento do trecho rodoviário.

Art. 4º Nos trechos rodoviários administrados por terceiros mediante concessão, competirá à entidade outorgatária do serviço rodoviário o fornecimento dos recursos de telecomunicações necessários à fruição de infraestrutura de segurança, na forma prevista nos contratos de concessão firmados com o Poder Concedente.

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

XV – implantação de serviços de telefonia destinados à segurança e ao atendimento de emergência em estradas federais administradas diretamente pela União.”

Art. 6º As operadoras de telefonia que prestarem os serviços previstos nesta lei farão jus a compensação na forma de descontos nas taxas devidas pelo direito de passagem de dutos e cabos e pelo uso de áreas para instalação de antenas e equipamentos de comunicação, nos traçados rodoviários e nos terrenos de propriedade da União às margens dos trechos atendidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Relator